

A SOBERANIA E O PAPEL GEOPOLÍTICO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SOVEREIGNTY AND THE GEOPOLITICAL ROLE OF THE SUPREME COURT

Cleyson de Moraes Mello¹
Alfredo Canellas Guilherme da Silva²

Resumo: Pretende-se analisar a desinformação enquanto ameaça à soberania política e jurídica dos Estados. No Brasil, o ataque à soberania conduz à desconstrução da legitimidade democrática constitucional. Em resposta a este cenário, emerge o papel geopolítico exercido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), órgão de destaque na defesa e na proteção da sociedade civil e política contra a desinformação. A desinformação viabilizada pelas empresas *BigTechs* configura uma violação dos valores democráticos na medida em que corrói a confiança nas instituições e poderes. Na conclusão propõe-se que a soberania quando submetida a tensão, deve ser compreendida como um princípio jurídico de relevância singular, uma vez que não possui elasticidade ao colidir com outros princípios, esta compreensão sustenta o desenvolvimento do conceito de *reologia jurídica*, que versa sobre a reduzida elasticidade dos princípios fundamentais submetidos a pressão. A metodologia empregada baseou-se na reflexão teórica, na observação prática e na pesquisa bibliográfica.

¹ Pós-Doutorado em Teoria do Direito (Direito Natural, Dignidade da Pessoa Humana, Cura e Ontologia) no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro - IHGB (2018-2019); Pós-doutorado em Educação no ProPEd (Programa de Pós-Graduação em Educação) da UERJ (2023-2024); Vice-Diretor da Faculdade de Direito da UERJ (2020-). Professor do PPGD da UVA e UNESA. Professor Associado do Departamento de Teorias e Fundamentos do Direito da Faculdade de Direito da UERJ. Coordenador da Editora Universitária do UNIFAA (2024-). CV: <<http://lattes.cnpq.br/8308808308690931>>. Orcid iD: <https://orcid.org/0000-0002-3306-6116>.

² Pós-doutorando em Direito – UERJ. Doutor em Filosofia - UERJ. Mestre em Direito - UGF/RJ. Especialista em Direito - UNESA/RJ. Extensão Universitária em Direito Europeu - Universidade de Burgos (UBA)/Espanha. Bacharel em Filosofia - UERJ. Bacharel em Direito - UVA/RJ. CV: <http://lattes.cnpq.br/9610637821059609>.

Palavras-chave: Desinformação; Soberania; Geopolítica judicial; Supremo Tribunal Federal; BigTechs.

Abstract: This study aims to analyze disinformation as a threat to the political and legal sovereignty of States. In Brazil, the attack on sovereignty leads to the deconstruction of constitutional democratic legitimacy. In response, the geopolitical role exercised by the Federal Supreme Court (STF) emerges, as it stands as a key institution in defending and protecting civil and political society against disinformation. The disinformation enabled by Bigtech companies constitutes an infringement of democratic values insofar as it undermines public trust in state institutions. The conclusion proposes that sovereignty, when placed under strain, should be understood as a legal principle of particular significance, since it lacks elasticity when it collides with other principles. This understanding supports the development of the concept of legal rheology, which addresses the reduced elasticity of fundamental principles subjected to pressure. The methodology employed relied on theoretical reflection, practical observation, and bibliographic research.

Keywords: Disinformation; Sovereignty; Judicial Geopolitics; Federal Supreme Court; BigTechs.

INTRODUÇÃO

Na sociedade hodierna, o exercício do poder deslocou-se de maneira silenciosa para um território quase invisível: os algoritmos que estruturam as plataformas digitais. Esses espaços “sociais”, antes restritos ao lazer e à comunicação informal, passaram a desempenhar papel central na mediação de opiniões, comportamentos e debates políticos, configurando uma ágora moderna – na qual, entretanto, as regras são ditadas por interesses corporativos.³

³ RECK, Janriê Rodrigues e WAINER, Aida Victória Steinmetz. **Entre Leis e Algoritmos: A relação entre o Estado, as big tech se a erosão silenciosa da soberania**

A soberania como valor das nações independentes, princípio jurídico fundamental e elemento constituinte da estrutura do Estado encontra-se sob ameaça da desinformação neste primeiro quarto do século XXI, período de intervenções externas dirigidas por outros Estados ou, mediamente, por grandes empresas de tecnologia ou *Bigtechs*. Disso resulta a tentativa de imposição de um novo paradigma em substituição à soberania clássica, pois estas empresas *transoberanas* almejam atuar acima das instituições e dos Estados, ab-rogando a noção westfaliana de soberania.

Ocorre que a soberania estatal consiste em princípio jurídico e norma-valor, ou seja, não possui grande mobilidade nas colisões com os demais princípios, constatação que impõe pesado ônus ao Supremo Tribunal Federal, qual seja o de reconhecer-se como agente geopolítico e defensor da soberania diante de investidas políticas que promovem sua erosão.

Nesse terreno, a desinformação atenta contra os valores da modernidade e da democracia, mormente pelas violências simbólica e material contra as liberdades existenciais, a de consciência e de pensamento, direitos fundamentais imprescindíveis para o exercício dos direitos políticos pela soberania popular. Portanto, nesse novo paradigma de ameaça à soberania clássica e à democracia, o soberano transforma-se naquele que decide sobre as redes informacionais e modula as liberdades existenciais.

Isso porque as redes informacionais não apenas abrem canais de comunicação, mas também são capazes de selecionar ativamente os partícipes de grupos que exaltam tanto a satisfação, quanto o ódio, desejos e ilusões de toda espécie e intensidade. Como resultado deste cálculo emerge a indiferença de cidadãos para com a democracia, a constituição e seus próprios direitos.

Diante desse cenário desinformativo, entende-se indispensável compreender como a desinformação opera na deformação da verdade e na corrosão das bases da democracia, questão que será examinada na seção seguinte.

1. **DESINFORMAÇÃO E DEFORMAÇÃO DA VERDADE: A LEGITIMIDADE DO PODER JUDICIÁRIO NA DEFESA DA SOBERANIA**

Há um declínio do Estado como Nação-Soberana, exclusivista e individualista, cuja autonomia mostrou-se absoluta na esfera internacional (ou da ideia de soberania absoluta do ente político jurídico estatal). A crise do Estado-Nação é a crise de todos os tipos de Estados, erigidos sob a mesma base teórica - a soberania.⁴

Pela desinformação pode-se, além de comprometer o direito de acesso à informação, deslocar a sociabilidade harmoniosa ínsita do regime democrático e de seus poderes fundados na racionalidade, na confiança na ciência e na laicidade do Estado, para a irracionalidade, a pura insociabilidade, a descrença nos poderes democráticos e no fundamentalismo político-religioso, respectivamente.

À disseminação desinformativa, a desacredibilização de pessoas, de instituições e dos poderes soberanos subsistem com o auxílio determinante dos instrumentos tecnológicos. Ademais, as opiniões se tornam consolidadas em bases polarizadas, mesmo que dinamicamente submetidas a permanente orientação de agentes da desinformação, promotores de um populismo demolidor da estrutura epistêmica social⁵ antes disposta ao diálogo.

Com efeito, há uma política deliberada de disseminação massiva de notícias falsas com a finalidade de vedar aos cidadãos o acesso ao conhecimento verdadeiro, levando-os a conviver na ignorância

⁴ COLOMBO, Silvana. **A Relativização do conceito de Soberania no plano internacional**. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/cejur/article/download/16761/11147/58385>. Acesso em: 27 maio 2026.

⁵ “A nossa estrutura epistêmica é iminentemente social no sentido mais profundo de precisarmos de vários olhares críticos para diminuir a probabilidade de sermos vítimas de erros e ilusões – diminuir, note-se, e não eliminar. Em seres falíveis, dificilmente haverá maneiras de eliminar o erro e a ilusão. Mas se tentarmos ativamente encontrar os erros e ilusões uns dos outros, teremos mais probabilidade de os descobrir.” MURCHO, Desidério (org.). CLIFFORD, William K. **A Ética da Crença**. Tradução: Vítor Guerreiro. Lisboa: Bizâncio, 2010, p. 84.

compreensiva⁶ de natureza dogmática, porém, suscetível ao controle das *BigTechs* e da fé. Este diagnóstico contempla um novo paradigma que remete à teologia política schmittiana, reconfigurada pela mediação tecnológica. Nesta perspectiva, o juízo de Carl Schmitt acerca da identidade com o caos⁷ presta-se à formulação de uma *Teologia Política tecnológica*, isto é, à incorporação dos conceitos de tecnologia e teologia no interior da política, de modo a capturar o domínio da soberania estatal e manter o povo em estado de exceção permanente, sob controle e em conflituosidade.

Contudo, em lugar do povo emerge a ralé arendtiana,⁸ imersa na desordem informacional e conduzida nos ambientes políticos e jurídicos por influências dogmáticas e códigos éticos ou religiosos. Nessas circunstâncias, as pessoas se fecham voluntariamente na “ditadura do impessoal”⁹ e se escondem numa forma de existência ontologicamente desonerada de responsabilidade, o que lhes permite conviver de modo espontâneo com a “dissonância cognitiva”¹⁰ coletiva¹¹.

⁶ Compreensão tomada no sentido gadameriano. GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método I**. Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução: Enio Paulo Guichini. 12 ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

⁷ “Entretanto, o perigo encontra-se quando a exceção vira regra, e o que era crise transitória, torna-se ditadura permanente. Logo, a positivação de tal mecanismo dentro das cartas magnas possibilitam a própria fragilidade constitucional, diante da concentração dos poderes na mão do soberano.” FRANCISCO, Alexandre. **Teologia Política: Carl Schmitt, o profeta do caos**. Instituto Humanitas Unisinos – IHU. 01 abril 2025. Disponível em: <https://ihu.unisinos.br/categorias/650150-teologia-politica-carl-schmitt-o-profeta-do-caos-artigo-de-alexandre-francisco> Acesso em: 5 jun. 2026.

⁸ A ralé é fundamentalmente um grupo no qual são representados resíduos de todas as classes. É isso que torna tão fácil confundir a ralé com o povo, o qual também compreende todas as camadas sociais. Enquanto o povo, em todas as grandes revoluções, luta por um sistema realmente representativo, a ralé brada sempre pelo “homem forte”, pelo “grande líder”. Porque a ralé odeia a sociedade da qual é excluída, e odeia o Parlamento onde não é representada. ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. Anti-semitismo. Imperialismo & Totalitarismo. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 129.

⁹ CASANOVA, Marco Antonio. **Mundo e historicidade: leituras fenomenológicas de Ser e Tempo**. Rio de Janeiro: ViaVerita, 2013, p. 146-147.

¹⁰ Trata-se de um sentimento de desconforto psicológico que implica na tentativa pessoal de alcançar uma solução de consonância ou de irrelevância que alivie a desarmonia gerada pela contradição: por exemplo entre uma crença e valores versus um comportamento dissonante. Trata a dissonância cognitiva de um conflito que pode ter forte influência sobre a decisão, comportamento e ações. Uma condição antecedente que leva a uma atividade orientada para redução da dissonância. O conceito original de “dissonância cognitiva” foi desenvolvido por Leon Festinger. FESTINGER, Leon. **Teoria**

As notícias falsas ou *fake news* embotam as mentes, podendo ser classificadas em três subclasses descritas num feixe, conforme a seguir:¹²

- a) a desinformação (*disinformation*): consiste na difusão de notícia elaborada com a finalidade específica de lesionar e manipular as mentes e ações das pessoas com dolo específico para causar prejuízo, bem como, guiar os cidadãos, cidades, organizações e Estados no sentido da desordenação, criando instabilidade social e política.
- b) a falsa-informação (*misinformation*): consiste na disseminação deliberada de desinformação sem intencionalidade lesionadora; e
- c) a má-informação (*malinformation*): baseia-se em fatos fora do contexto real porque se prestam tanto à promoção dolosa da lesão quanto à manipulação.

A jurisprudência brasileira utiliza esta classificação no âmbito do Direito Eleitoral, veja-se, a propósito:

De acordo com CLAIRE WARDLE e HOSSEIN DERAKHSHAN, em trabalho sobre *desordem informacional* produzido para o Conselho da Europa, o gênero das *fake news* inclui três modalidades de manipulação: (a) a ("disinformation"), que consiste desinformação em informações falsas deliberadamente criadas e

da dissonância cognitiva. Trad. de Eduardo Almeida. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975.

¹¹ Sobre a criação da chamada “dissonância cognitiva coletiva, circunstância tornada possível pelo contágio favorecido pela mais poderosa máquina de desinformação da história da humanidade, a mídia esfera extremista. Trata-se de uma poderosa máquina de produção de narrativas polarizadoras, com base em fake news e teorias conspiratórias. Combustível da retórica do ódio, compõe-se de cinco elementos, quatro internos e um externo. Complexo sistema integrado que gera conteúdo radicalizador ininterruptamente.” ROCHA, João Cezar de Castro. **Dissonância cognitiva e Bolsonaro.** 2022, p. 7. Disponível em: https://www.academia.edu/90414672/Dissonancia_cognitiva_e_Bolsonaro?email_work_card=view-paper Acesso em: 14 mar. 2026.

¹² ESTADOS UNIDOS. State of New York. Ontario County. **2024 Vote Ontario.** (Definitions from the DHS Cybersecurity & Infrastructure Security Agency / CISA). Misinformation, Disinformation & Malinformation (MDM). Disponível em: <https://www.ontariocountyny.gov/DocumentCenter/View/45607/10Truths-MDM-for-EIs?bidId=#:~:text=Definitions%3A,mislead%2C%20harm%2C%20or%20manipulate>. Acesso em: 14 mar. 2026.

espalhadas para prejudicar pessoas, grupos sociais, organizações ou mesmo países; (b) a notícia falsa propriamente dita ("misinformation"), ou seja, aquela que, embora criada sem intenção deliberada de prejudicar (v.g., uma reportagem com erros ou omissões na apuração da notícia), acaba por confundir ou ser replicada por pessoas desavisadas; e (c) a malinformação ("mal-information"), i.e., as notícias que, baseadas em aspectos da realidade, são intencionalmente editadas e distorcidas com a finalidade de causar prejuízos.¹³

Desse modo, observa-se que o Poder Judiciário brasileiro não abdica de sua função de guardião jurídico do ordenamento estatal, nem do papel de agente geopolítico de resistência e contenção diante da propagação da desinformação, que coloca em risco sua própria existência e a do regime democrático brasileiro, pois a distorção da realidade desestrutura os instrumentos de percepção e de crítica da cidadania, elementos essenciais para o exercício da soberania popular.

Nessa perspectiva, torna-se indispensável compreender que tal desinformação não opera apenas no âmbito interno, mas se projeta por meio de estruturas tecnológicas transnacionais, especialmente pelas *Bigtechs*, cuja atuação, apoiada por outras soberanias, inaugura um novo patamar de crise sobre a soberania estatal. Por estas razões, impõe-se o exame, na seção seguinte, da temática da proteção do ambiente de verdade e a legitimidade do Poder Judiciário na contenção dessa ameaça.

2. PROTEÇÃO DO AMBIENTE DE VERDADE: A LEGITIMIDADE DO PODER JUDICIÁRIO

É extremamente complexa a questão acerca da legitimidade do Poder Judiciário para decidir sobre a verdade, pois esta considera fatos, circunstâncias e juízos. Logo, a legitimidade deve ser aferida como um atributo de aceitação voluntária de suas decisões pelo povo. De qualquer

¹³ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. **Representação nº 060139153/GO**, Relator(a) Des. Juliano Taveira Bernardes, Acórdão nº 201451 de 10/09/2018, Julgamento: 10/09/2018; Publicado em Sessão, data 10/09/2018. Disponível em: <https://jurisprudencia-tres.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=1186656¶ms=s> Acesso em: 5 jun. 2026.

forma, a legitimidade do Poder Judiciário nas democracias não encontra fundamento em qualquer religião¹⁴ ou opinião pessoal, nem nos astros, nem em cálculos lógico-formais e matemáticos ou algorítmicos, mas em fatores seculares e temporais passíveis de interpretação e compreensão jurídicas. Para tal, a assertiva judicial deve compor um sentido no modo-de-ser imparcial, racional, digno (ético), independente de pressões e, ainda, passível do crivo que oportunize eventual reforma, sendo estas as bases de sua legitimidade que propõe a estabilização das relações políticas e jurídicas.

Ademais, nesse desígnio de proteção de um ambiente de verdade não se pode olvidar que inexistente autorização constitucional para a adoção de método inquisitorial que vise alcançar a *verdade real* a qualquer preço. Neste plano, o Supremo Tribunal Federal¹⁵ assinala que a busca da verdade em matéria criminal se relativiza diante da necessidade de observância de outros cânones constitucionais como, e.g., a dignidade da pessoa humana. Tal entendimento se materializa no direito da pessoa de não produzir prova contra si (*nemo tenetur se detegere*). Nesta perspectiva, a pesquisa da verdade judicial somente encontra validade “quando conduzida de modo legítimo e compatível com o regime jurídico-constitucional”¹⁶, compreensão acolhida pela doutrina, a seguir exposta:

¹⁴ A partir da Revolução Francesa predomina o princípio da jurídico sobre o princípio religioso. SOREL, Georges. **Reflexões sobre a violência**. Tradutor: Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 1992, p. 245.

¹⁵ EMENTA: (...) 1. O princípio da vedação à autoincriminação, conquanto direito fundamental assegurado na Constituição Federal, pode ser restringido, desde que (a) não seja afetado o núcleo essencial da garantia por meio da exigência de uma postura ativa do agente na assunção da responsabilidade que lhe é imputada; e que (b) a restrição decorra de um exercício de ponderação que viabilize a efetivação de outros direitos também assegurados constitucionalmente, respeitado o cânone da dignidade humana do agente. (...) O legislador pode conferir preponderância a princípios outros igualmente caros à sociedade, mas cuja efetivação é qualificada como mais necessária no contexto da conduta analisada, tais como a higidez da Administração da Justiça e a efetividade da persecução penal, em detrimento da valoração absoluta da não incriminação. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 971959/RS**, Relator(a): Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 14-11-2018, Processo Eletrônico – Repercussão Geral – Mérito DJe-190 Divulg. 30-07-2020 Public. 31-07-2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur428870/false> Acesso em: 5 jun. 2026.

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 69462/AP**. Tribunal Pleno. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/11/1992; Publicação: 06/11/2006. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur91691/false> Acesso em: 5 jun. 2026.

Nessa linha de raciocínio, Gustavo Badaró (2019) explicita que aceitar a teoria da verdade como correspondência, e não como coerência, traduz-se em priorizar o aspecto demonstrativo da prova em detrimento de sua função persuasiva. Com a ressalva de que não se pode atingir a verdade absoluta, o processualista toma a verdade como princípio regulador e como critério conceitual que justifica a própria atividade probatória, mesmo que haja possibilidade de erro. Por isso, a relação entre verdade e prova não seria conceitual, mas teleológica, guiando a instrução probatória em busca de se reconstituir, nos autos, aquilo que efetivamente aconteceu. Entretanto, conclui o autor, a verdade não é o objetivo maior do processo penal, não podendo ser perseguida a qualquer custo ou a qualquer preço, mesmo porque as garantias do devido processo devem, obviamente, ser respeitadas.¹⁷

De toda sorte, na seara do direito político-eleitoral brasileiro, a Lei das Eleições, condizente com o avanço tecnológico, afirma que “é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta (...)”¹⁸. Portanto, a dimensão judicante eleitoral no Brasil recebe competência para se contrapor à ameaça de desordem informacional¹⁹ consecutória da desinformação política e, neste

¹⁷ AVELAR, Michael Procopio Ribeiro Alves. **A lei de anistia e a as cortes internacionais de direitos humanos: entre a proteção e a flexibilização de direitos**. R. Trib. Reg. Fed. 1ª Região, Brasília, DF, ano 33, n. 2, 2021. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/download/305/181>. Acesso em: 5 jun. 2026.

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504compilado.htm. Acesso em: 5 jun. 2026.

¹⁹ Exemplifica-se: a) em relação à disseminação de informação “sabidamente inverídica”: “Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.” BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504compilado.htm. Acesso em: 5 jun. 2024. b) vedação de estados mentais, emocionais ou passionais na opinião pública: “Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais” e “Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante

plano, impedir a tentativa de lesão à democracia, entendimento que afasta a argumentação que visa limitar a ação do Poder Judiciário diante de alegações que defendem o favorecimento da chamada intervenção mínima do Judiciário, ou seja, aquela fundamentação discursiva que pretende circunscrever o Poder Judiciário ao inexistente direito absoluto à liberdade de expressão, em colisão com o direito fundamental à informação verdadeira.

A cultura do mentirismo ofende direitos subjetivos individuais, direitos coletivos e difusos, ademais, corrói a confiança da cidadania nos poderes do Estado. Este diagnóstico justifica a atuação de todos os Poderes em autodefesa. Porém, neste aspecto, apenas o Poder Judiciário possui expertise e concepção rígida de prova, além de legitimidade para atuar no campo de sua ação extroversa com o fito de garantir o direito fundamental à verdade, extraído do devido processo legal eleitoral e da democracia, para, com isso, impedir a disseminação da mentira (notícia comprovadamente inverídica) e assegurar o estabelecimento na sociedade de uma ética de resistência ao *mentirismo*.

Neste percurso, não há outro Poder competente para a defesa deste direito fundamental além do Poder Judiciário, sob pena de ser instalada a censura prévia. Daí, a hipótese da legitimação do Poder Judiciário para a tutela da verdade e enfrentamento da desinformação que atinge o processo eleitoral previsto na Constituição²⁰.

Cabe enfatizar que as notícias falsas ou as conhecidas *fakenews*, são caracterizadas, atualmente, pela disseminação massificada de informações parcialmente ou totalmente inverídicas, possuindo a faculdade do estabelecimento de hegemonia ideológica ou cultural e a

período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado:”. BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm. Acesso em: 5 jun. 2026.

²⁰ “Ementa (...) 3. A disseminação de notícias falsas, no curto prazo do processo eleitoral, pode ter a força de ocupar todo espaço público, restringindo a circulação de ideias e o livre exercício do direito à informação. 4. O fenômeno da desinformação veiculada por meio da internet, caso não fiscalizado pela autoridade eleitoral, tem o condão de restringir a formação livre e consciente da vontade do eleitor. (...)” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 7261 DF**. Relator: Edson Fachin; data de julgamento: 3/11/2022. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, p. 3, 26 out. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur472359/false>. Acesso em: 5 jun. 2026.

dominação pelo consentimento²¹ e, com isso, direcionar comportamentos na sociedade, instituições e nações. Nessas circunstâncias, a tônica da menor interferência do Poder Judiciário deve ser mitigada pelo princípio da máxima proteção da soberania estatal que possui, nos Estados democráticos, pretensão de eficácia em função da necessária garantia da soberania popular.

A desinformação abre espaço para a conversão de opiniões em certezas inquestionáveis as quais, para se preservarem, não descartam o emprego da violência com a finalidade de impor e sedimentar artificialmente um consenso público relevante. O pensamento exposto nas redes sociais passa a ser armazenado como recurso político disponível para ser usado. A informação deliberadamente organizada se propõe à indução de mudanças no interesse político, geopolítico, econômico, cultural ou social.

É nesse sentido que os questionamentos à técnica de Heidegger²² se aplicam à desinformação. As *BigTechs* passam a ter reservas de informações, ou seja, edificam um conjunto de “fundos de reserva” informacionais como recursos disponíveis aptos para uso sem qualquer limite, inteiramente independente das pessoas humanas com a finalidade de servir a métodos algorítmicos que, ao cabo, apagam a existência do cidadão que se torna mero usuário tratado como matéria-prima da produção de novos dados.

Esta forma de ver leva à compreensão dos motivos pelos quais as pessoas convivem com uma nova forma de relação com os outros, com as

²¹ Nos “Cadernos de Cárcere” Antônio Gramsci propõe estratégias para a transformação social com o emprego da hegemonia cultural, meio que permite a dominação pelo consentimento. “Um dos conceitos mais influentes nos “Cadernos do Cárcere” de Antonio Gramsci é o de hegemonia cultural. Para Gramsci, a hegemonia vai além do controle econômico e militar que as classes dominantes exercem sobre as classes subordinadas. Ele argumenta que, para manter o poder, a classe dominante deve também exercer controle ideológico e cultural, conquistando o consenso das classes subalternas através de instituições como a escola, a igreja e os meios de comunicação.” BRASÃO, Heber Junio Pereira; CORREIA, Pollyany Regina; VAZ, Liliane Rodrigues. **Cadernos do Cárcere e o legado intelectual de Antônio Gramsci**. Cadernos da Fucamp, v. 33, p. 66 - 75 /2024 . Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/cadernos/article/view/3614/2245>. Acesso em: 9 maio 2026.

²² HEIDEGGER, Martin. **A questão da técnica**. *Scientiae Studia*, [S. l.], v. 5, n. 3, p. 375–398, 2007. DOI: 10.1590/S1678-31662007000300006. Disponível em: <https://revista.usp.br/ss/article/view/11117>. Acesso em: 3 maio 2026.

coisas e com os princípios, dentre estes a indiferença com a soberania de seu próprio Estado.

Neste cenário, procura-se deslegitimar o poder do Estado para, com isso, viabilizar sua substituição por meios diversos. O problema desborda na diplomacia privada, em contraposição à competência exclusiva do Estado²³ para manter relações com Estados estrangeiros. No Brasil, não há tipificação específica de conduta atinente à diplomacia privada; há, contudo, a previsão genérica do crime de *Usurpação de Função Pública*²⁴, nos termos do art. 328 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal Brasileiro), dispositivo que pode, em tese, alcançar a conduta de servidores públicos que atuam, dolosamente (dolo específico), fora do âmbito ou dos limites de suas atribuições e pretendem, e.g., comprometer as relações diplomáticas estabelecidas.

Diversamente, a legislação dos Estados Unidos da América (EUA) revela maior especificidade no tratamento penal das condutas ofensivas às relações internacionais. Como se pode verificar, o cidadão norte-americano que mantiver, sem autorização, contato com governos estrangeiros, ou seja, exercer a diplomacia privada, comete crime (U.S.C. Title 18 § 953)²⁵ que pode ser agravado na hipótese de sua conduta se

²³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Brasília, 1988. Diário Oficial da União - D. O. U. n. 191-A DE 05/10/1988, P. 1. Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos; Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

²⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Art. 328: "Usurpar o exercício de função pública: Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa." Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compila.do.htm. Acesso em: 5 jun. 2026.

²⁵ ESTADOS UNIDOS. **United States Code. U.S.C. Title 18 - CRIMES AND CRIMINAL PROCEDURE**. Title 18: Crimes and Criminal Procedure. Part I: Crimes. Chapter 45: Foreign Relations. § 953: Private correspondence with foreign governments. (June 25, 1948, ch. 645, 62 Stat. 744; Pub. L. 103-322, title XXXIII, § 330016(1)(K), Sept. 13, 1994, 108 Stat. 2147). §953. Private correspondence with foreign governments Any citizen of the United States, wherever he may be, who, without authority of the United States, directly or indirectly commences or carries on any correspondence or intercourse with any foreign government or any officer or agent thereof, with intent to influence the measures or conduct of any foreign government or of any officer or agent thereof, in relation to any disputes or controversies with the United States, or to defeat the measures of the United States, shall be fined under this title or imprisoned not more than three years, or both. This section shall not abridge the right of a citizen to apply, himself or his agent, to any foreign government or the agents thereof for redress of any injury

revestir de informações inverídicas (U.S.C. Title 18 § 954).²⁶ Estes dispositivos legais visam à proteção direta das relações diplomáticas e internacionais dos EUA, característica essencial faltante no ordenamento brasileiro.

Como se observa no mundo da vida, a desinformação que desafia o Poder Judiciário brasileiro não se limita ao espaço doméstico, ela também se origina de meios transnacionais e estrangeiros.

Assim, para compreender esta ameaça em sua extensão, é necessário analisar o papel das *BigTechs* como agentes capazes de debilitar a soberania democrática. É o que será apresentado na seção seguinte.

3. BIGTECHS E A SOBERANIA DEBILITADA

São armas lamentáveis do golpismo dos que se recusam a aceitar a prevalência da soberania popular e que apostam na ruína das instituições para criar um mundo de caos onde esperam se impor pela força.²⁷

A desinformação e a soberania se interligam em proporção inversa. O aumento da desinformação política debilita a soberania

which he may have sustained from such government or any of its agents or subjects. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/USCODE-2024-title18/html/USCODE-2024-title18-partI.htm>. Acesso em: 5 jun. 2026.

²⁶ ESTADOS UNIDOS. **United States Code. U.S.C. Title 18 - CRIMES AND CRIMINAL PROCEDURE**. Title 18: Crimes and Criminal Procedure. Part I: Crimes. Chapter 45: Foreign Relations. § 954: False statements influencing foreign government. (June 25, 1948, ch. 645, 62 Stat. 744; Pub. L. 103–322, title XXXIII, § 330016(1)(K), Sept. 13, 1994, 108 Stat. 2147). **§954**. False statements influencing foreign government Whoever, in relation to any dispute or controversy between a foreign government and the United States, willfully and knowingly makes any untrue statement, either orally or in writing, under oath before any person authorized and empowered to administer oaths, which the affiant has knowledge or reason to believe will, or may be used to influence the measures or conduct of any foreign government, or of any officer or agent of any foreign government, to the injury of the United States, or with a view or intent to influence any measure of or action by the United States or any department or agency thereof, to the injury of the United States, shall be fined under this title or imprisoned not more than ten years, or both. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/USCODE-2024-title18/html/USCODE-2024-title18-partI.htm>. Acesso em: 5 jun. 2026.

²⁷ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Aije 0600814-85.2022.6.00.0000** – BRASÍLIA/DF Acórdão de 30/06/2023. Relator Min. Benedito Gonçalves. DJE-147, 02/08/2023. Eleição 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/arquivos/voto-corregedor-benedito-goncalves-aje-0600814-85-07-07.2023/@@display-file/file/TSE-Voto-Corregedor-AIJE-060081485.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2026.

popular e, conseqüentemente, a capacidade dos Estados na manutenção da ordem constitucional e proteção da inteireza do regime democrático. Nesta coordenada, o Estado vitimado pelo ataque da desinformação transnacional diz com a vitimização simultânea de seu povo, lesionado pelo apelo ao fictício e ao passional de cores aparentemente libertadoras, ou seja, “aqui apenas o núcleo é reconhecido como sujeito; o resto está sujeito à direção externa, isto é, à dessubjetivização e à dessoberanização”.²⁸

Em outro plano, as Empresas de Tecnologia operam na prática sem controle da maioria dos Estados onde propagam seus algoritmos, pois, à evidência, carecem as sociedades destes Estados de meios regulatórios suficientes para combater com eficiência e eficácia a disseminação em massa da desinformação, inclusive aquela direcionada mediante o processo de impulsionamento promovido sinergicamente pelos próprios usuários e pelas *BigTechs* para o atendimento de seus interesses corporativos-econômicos e, principalmente, políticos. Em acréscimo, para o atendimento de interesses externos as Empresas proprietárias das redes sociais, enquanto atores políticos assimétricos, interferem na política doméstica em contrariedade aos interesses nacionais e à soberania do próprio Estado. De um modo geral, a debilidade da soberania²⁹ reconfigura o espírito democrático do Estado constrangido na medida em que as escolhas populares nacionais passam a sofrer influência das escolhas populares do Estado coator. Assim, enquanto o Estado coator exerce sua soberania expandida para além de sua jurisdição, o Estado coagido passa a tê-la em alta flexibilidade jurídica, isto é, submetida a efeito causal oriundo de pressão e correlacionada com os interesses nacionais de Estados estrangeiros. Nessa aproximação, ressalta-se que a deformação da eficácia dos princípios (normas poli eficazes), como o da soberania, deve ser objeto de uma disciplina: a reologia jurídica em analogia com a reologia³⁰, ou seja,

²⁸ DUGIN, Alexander. **A Quarta teoria política**. Tradução: Raphael Machado. Caxias do Sul: Ars Regia, 2021, p. 228.

²⁹ Em contraste com a soberania flexibilizada, a definição ontológica de soberania na lição de Derrida diz com o “tendo em si mesmo seu princípio, tendo em si mesmo seu começo e seu comando, do que o contrário.” DERRIDA, Jacques. **A Besta e o Soberano**. (Seminário). Vol. I (2002). Rio de Janeiro: ViaVerita, 2016, p. 484.

³⁰ SOCIEDADE BRASILEIRA DE REOLOGIA. 2021-2026 SBR Sociedade Brasileira de Reologia. Disponível em: <https://sbreologia.com.br/historia/> Acesso em: 5 jun. 2026.

a ciência que estuda as relações entre forças externas (tensão) e deformação plástica dos materiais.

Portanto, frente às campanhas geopolíticas que postulam a disposição do povo à desinformação, reafirma-se a legitimidade do papel do Poder Judiciário para assegurar a liberdade de pensamento e de consciência do cidadão na luta contra a desinformação³¹, precisamente porque se trata de um Poder cujos órgãos se conduzem com imparcialidade, afastamento político-partidário, prevalência da racionalidade e independência institucional e funcional, de outro lado, os poderes democráticos mostram-se débeis para resistir à pulsão política popular que caminha para a hiperpolitização “do cotidiano para despolitizar a polis”.³²

Em consequência, resta ao Poder Judiciário, em virtude de sua usual atenção cognitiva e compreensão no exercício de seu poder geral de cautela³³, exercer o papel fundacional e balizador da defesa de sua própria

“A Reologia envolve o estudo do comportamento mecânico de materiais de microestrutura complexa, incluindo teoria e modelagem, caracterização e aplicações. Estes materiais estão cada vez mais presentes no nosso dia-a-dia. Como exemplos podem-se citar os polímeros, diferentes alimentos, materiais biológicos, produtos farmacêuticos e cosméticos, e diversos materiais presentes na indústria do petróleo, dentre outros.”

³¹ “Art. L. 163-2.-I.-Durante os três meses anteriores ao primeiro dia do mês das eleições gerais e até a data do escrutínio em que forem vencidas, quando alegações ou imputações imprecisas ou enganosas de um fato suscetível de alterar a sinceridade da próxima eleição forem divulgadas de forma deliberada, artificial ou automatizada e massiva por meio de um serviço de comunicação pública online, o juiz das medidas provisórias pode, a pedido do Ministério Público, de qualquer candidato, partido ou agrupamento político ou qualquer pessoa com interesse em agir, e sem prejuízo da reparação dos danos sofridos, prescrever às pessoas singulares ou coletivas referidas no artigo 6.º, n.º 1, n.º 2, da Lei n.º 2004-575, de 21 de junho de 2004, relativa à confiança na economia digital, ou, na falta disso, a qualquer pessoa mencionada em 1 do mesmo eu todas as medidas proporcionais e necessárias para impedir essa disseminação-II.-O juiz que aprecia o pedido de medidas provisórias deve decidir dentro de quarenta e oito horas após o encaminhamento. " Em caso de recurso, o tribunal decide no prazo de quarenta e oito horas a contar da remessa. "III.- As ações baseadas neste artigo serão intentadas exclusivamente perante um tribunal de grande instância e um tribunal de apelação determinado por decreto para cessar tal divulgação." REPUBLIQUE FRANÇAISE. Légifrance. **LOI n° 2018-1202 du 22 décembre 2018 relative à la lutte contre la manipulation de l'information (1)** - Légifrance Droit National em vigueur. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loi/id/JORFTEXT000037847559> Acesso em: 15 abr. 2026.

³² ROCHA, João Cezar de Castro. Canal Outra Manhã. 22m 25s. **O que virá depois de Bolsonaro?** 27.3.2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=28eT5D1y98U>. Acesso em: 5 maio 2026.

³³ Trata-se de controle jurisdicional a posteriori do discurso, entendimento que destaca a posição da Justiça Eleitoral no asseguramento do direito do eleitor à dignidade

jurisdição e, no mesmo nível, dos demais poderes contra a desinformação decorrente da metódica governança algorítmica.

Por tais razões, o Poder Judiciário, ao se reconhecer como um poder de salvaguarda da soberania e da defesa nacional, se expõe à agenda geopolítica de redes e Estados estrangeiros que procuram impor um comportamento que “repudia as liberdades democráticas”³⁴ que dizem, paradoxalmente, defender.

Em face deste quadro desinformativo e de erosão da soberania promovida por atores tecnológicos transnacionais e Estados estrangeiros, resta manifesta que a defesa da soberania determina novas categorias analíticas e respostas institucionais proporcionais à gravidade do fenômeno.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, as *BigTechs* são elementos de ameaça à soberania política e jurídica dos Estados. Estas empresas não são apenas e formalmente pessoas jurídicas, mas se enquadram como *longa manus* dos interesses geopolíticos de Estados que as controlam e regulam, ou seja, não são atores privados neutros, mas agentes de poder que projetam interesses geopolíticos.

Com efeito, são empresas vinculadas à ordem jurídica de Estados estrangeiros e, por isso, não devendo ser vistas pelo Supremo Tribunal Federal como meras pessoas jurídicas de direito privado, mas como pessoas jurídicas híbridas que colaboram com interesses nacionais estrangeiros e a eles se submetem, além de se subordinarem à soberania dos Estados onde foram originalmente estabelecidas e, devido a esta situação, oferecem pelo domínio do mercado informacional os dados necessários para a tomada de decisões econômicas e políticas por parte daquelas potências.

informacional materializada pela vedação de utilização do espaço no mercado de ideias com a finalidade de enganar, desinformar e descontextualizar o processo eleitoral e, conseqüentemente, a liberdade de conformação da escolha do eleitor, densificada pela informação verdadeira e íntegra.

³⁴ PAXTON, Robert O. **A anatomia do fascismo**. Tradução Patrícia Zimbres e Paula Zimbres. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2025, p. 378.

Nesse domínio, a soberania enquanto valor-princípio fundamental demanda proteção do Poder Judiciário brasileiro que no mundo real erige facticidade para a manutenção do Estado Soberano.

Por tais razões, diante das forças exercidas por outras nações e das ações das *Bigtechs*, o prognóstico sugere que a soberania deve, em correspondência com a gravidade destas ameaças, propiciar um comportamento reológico de oposição proporcional e adequado, ou seja, ser interpretada juridicamente de modo refratário à deformação do princípio da soberania. Este deve ser o objeto de uma nova disciplina, qual seja a *reologia* jurídica cujo uso analógico, ainda introdutório, das ciências deverá se debruçar sobre os princípios jurídicos que variam sua eficácia (endurecem) à medida que são impactados.

Ao cabo, no plano normativo, a comparação com o ordenamento norte-americano evidencia a insuficiência da tutela jurídica das relações internacionais brasileiras, dimensão inerente à soberania do Estado. Dessa constatação decorre a necessidade de análise, pelo Poder Legislativo brasileiro, dessa lacuna normativa. Nessa linha, mostra-se conveniente a edição de disciplina penal específica voltada à defesa da higidez de suas relações diplomáticas.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo. Anti-semitismo. Imperialismo & Totalitarismo.** Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

AVELAR, Michael Procopio Ribeiro Alves. **A lei de anistia e a as cortes internacionais de direitos humanos: entre a proteção e a flexibilização de direitos.** R. Trib. Reg. Fed. 1ª Região, Brasília, DF, ano 33, n. 2, 2021. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/download/305/181>. Acesso em: 5 jun. 2026.

BRASÃO, Heber Junio Pereira; CORREIA, Pollyany Regina; VAZ, Liliane Rodrigues. **Cadernos do Cárcere e o legado intelectual de Antônio Gramsci.** Cadernos da Fucamp, v. 33, p. 66 - 75 /2024. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/cadernos/article/view/3614/2245>. Acesso em: 9 maio 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Diário Oficial da União - D. O. U. n. 191-A DE 05/10/1988, P. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504compilado.htm Acesso em: 5 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm. Acesso em: 5 jun. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 5 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 7261 DF. Relator: Edson Fachin; data de julgamento: 3/11/2022. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, p. 3, 26 out. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur472359/false>. Acesso em: 5 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 69462/AP. Tribunal Pleno. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/11/1992; Publicação: 06/11/2006. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur91691/false> Acesso em: 5 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 971959/RS, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 14-11-2018, Processo Eletrônico – Repercussão Geral – Mérito DJe-190 Divulg. 30-07-2020 Public. 31-07-2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur428870/false> Acesso em: 5 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Aije 0600814-85.2022.6.00.0000 – BRASÍLIA/DF Acórdão de 30/06/2023. Relator Min. Benedito Gonçalves. DJE-147, 02/08/2023. Eleição 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/arquivos/voto-corregedor-benedito-goncalves-aije-0600814-85-07-07.2023/@@display-file/file/TSE-Voto-Corregedor-AIJE-060081485.pdf> Acesso em: 5 jun. 2026

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. Representação nº 060139153/GO, Relator(a) Des. Juliano Taveira Bernardes, Acórdão nº 201451 de 10/09/2018, Julgamento: 10/09/2018: Publicado em Sessão, data 10/09/2018. Disponível em: <https://jurisprudencia-tres.tse.jus.br/#/ju>

risprudencia/pesquisa?codigoDecisao=1186656¶ms=s Acesso em: 5 jun. 2026.

CASANOVA, Marco Antonio. **Mundo e historicidade: leituras fenomenológicas de Ser e Tempo**. Rio de Janeiro: ViaVerita, 2013.

COLOMBO, Silvana. **A Relativização do conceito de Soberania no plano internacional**. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/cejur/article/download/16761/11147/58385>. Acesso em: 27 maio 2026.

DERRIDA, Jacques. **A Besta e o Soberano**. (Seminário). Vol. I (2002). Rio de Janeiro: ViaVerita, 2016.

DUGIN, Alexander. **A Quarta teoria política**. Tradução: Raphael Machado. Caxias do Sul: Ars Regia, 2021.

ESTADOS UNIDOS. State of New York. Ontario County. **2024 Vote Ontario**. (Definitions from the DHS Cybersecurity & Infrastructure Security Agency / CISA). Misinformation, Disinformation & Malinformation (MDM). Disponível em: <https://www.ontariocountyny.gov/DocumentCenter/View/45607/10Truths-MDM-for-EIs?bidId=#:~:text=Definitions%3A,mislead%2C%20harm%2C%20or%20manipulate>. Acesso em: 14 mar. 2026.

ESTADOS UNIDOS. **United States Code. U.S.C. Title 18 - CRIMES AND CRIMINAL PROCEDURE**. Title 18: Crimes and Criminal Procedure. Part I: Crimes. Chapter 45: Foreign Relations. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/USCODE-2024-title18/html/USCODE-2024-title18-partI.htm>. Acesso em: 5 jun. 2026.

FESTINGER, Leon. **Teoria da dissonância cognitiva**. Trad. de Eduardo Almeida. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975.

FRANCISCO, Alexandre. **Teologia Política: Carl Schmitt, o profeta do caos**. Instituto Humanitas Unisinos – IHU. 01 abril 2025. Disponível em: <https://ihu.unisinos.br/categorias/650150-teologia-politica-carl-schmitt-o-profeta-do-caos-artigo-de-alexandre-francisco> Acesso em: 5 jun. 2026.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método I**. Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução: Enio Paulo Guinchini. 12. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

HEIDEGGER, Martin. **A questão da técnica**. *Scientiae Studia*, [S. l.], v. 5, n. 3, p. 375–398, 2007. DOI: 10.1590/S1678-31662007000300006. Disponível em: <https://revistas.usp.br/ss/article/view/11117>. Acesso em: 3 maio 2026.

MURCHO, Desidério (org.). CLIFFORD, William K. **A Ética da Crença**. Tradução: Vítor Guerreiro. Lisboa: Bizâncio, 2010.

PAXTON, Robert O. **A anatomia do fascismo**. Tradução Patrícia Zimbres e Paula Zimbres. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2025.

RECK, Janriê Rodrigues e WAINER, Aida Victória Steinmetz. **Entre Leis e Algoritmos: A relação entre o Estado, as big tech se a erosão silenciosa da soberania democrática Brasileira**. Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade. Publicado: 2025-12-11, ISSN 2675-2808. Disponível em: <https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/view/10356/7827> Acesso em: 1 maio 2026.

REPÚBLICA FRANCESA. Légifrance. **LOI n° 2018-1202 du 22 décembre 2018 relative à la lutte contre la manipulation de l'information (1)** - Légifrance Droit National em vigueur. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000037847559> Acesso em: 15 abr. 2026.

ROCHA, João Cezar de Castro. Canal Outra Manhã. 22m 25s. **O que virá depois de Bolsonaro?** 27.3.2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=28eT5D1y98U>. Acesso em: 5 maio 2026.

ROCHA, João Cezar de Castro. **Dissonância cognitiva e Bolsonaro**. 2022, p. 7. Disponível em: https://www.academia.edu/90414672/Dissonancia_cognitiva_e_Bolsonaro?email_work_card=view-paper Acesso em: 14 mar. 2026.

SCHOPENHAUER, Arthur. **Seis ensaios de Parerga e Paralipomena: pequenos escritos filosóficos**. Tradução: Rosana Jardim Candeloro. Porto Alegre: Zouk, 2016.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE REOLOGIA. 2021-2026 **SBR**. Sociedade Brasileira de Reologia. Disponível em: <https://sbreologia.com.br/historia/> Acesso em: 5 jun. 2026.

SOREL, Georges. **Reflexões sobre a violência**. Tradutor: Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 1992.